



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13726.000139/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ROBERTO RODRIGUES IZIDORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Tendo o contribuinte pago o crédito tributário, e recolhido o respectivo tributo, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121/129) contra decisão de primeira instância (fls. 110/117), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano calendário 2002, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 10.397,66.

De acordo com Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal c/c Demonstrativos, foi glosado o valor de R\$ 17.000,00 a título de despesas médicas, por não comprovação do efetivo pagamento / dispêndio das mesmas.

Cientificado do Lançamento em 23/03/2006 (fls. 49 e 103/104), ingressou o contribuinte, em 24/04/2006, com sua impugnação (fls. 01/09) e respectiva documentação (fls. 10/30). Em síntese:

- faz um relato dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração e informa sobre os esclarecimentos prestados em resposta à intimação para apresentar documentos, relativamente aos beneficiários Pró-Estética, Maria Aparecida P. Vieira, Patrícia Ramos Gonçalves, Deise da Motta Almeida, Gisele Ribeiro Martins e Luiz Adêo Humel;

- esclarece que, em resposta à intimação para apresentar documentos, informou que todos os pagamentos foram realizados em espécie (dinheiro), razão pela qual não apresentou comprovantes documentais complementares requeridos, como, por exemplo, cheques, depósitos e extratos bancários, por inexistirem;

- transcreve, para amparar sua pretensão, o art. 80, caput, incisos e parágrafos, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), bem como o art. 46 da IN SRF 15/2001, concluindo que não há que se falar em irregularidades no lançamento das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que todas possuem os respectivos recibos de pagamento;

- transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelas DRJs de Belo Horizonte e Brasília e afirma que os fatos articulados mais todos os documentos que já constam dos atendimentos às intimações expedidas pela fiscalização comprovam, sem qualquer sobra de dúvida, que exerceu o seu direito legal de deduzir as despesas médicas realizadas;

- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação; que todos os documentos e procedimentos administrativos que se originaram e / ou resultaram das intimações recebidas, bem como as demais peças que se formaram em função dos atos praticados pela fiscalização sejam juntados à impugnação; que as notificações e intimações resultantes do procedimento sejam expedidas também aos seus patronos; e, também, que cópia de todo o procedimento administrativo que resultou na autuação, bem como, de todos os documentos resultantes do Auto em questão, sejam fornecidas aos patronos, para que possa ter total conhecimento dos autos e adotar todas as medidas legais necessárias à defesa dos direitos do contribuinte.

Para fins de bom julgamento da lide, e tendo em vista as alegações do impugnante, uma vez que, de fato, não constava dos autos a documentação que embasou as glosas efetuadas pela fiscalização, foi determinado, por meio da Diligência n.º 56512009, datada de 29/06/2009 e juntada às fls. 50/51, o encaminhamento do presente processo à Safis/DRFNolta Redonda para que fosse anexada cópia do Dossiê integrado, formalizado por esta Seção de Fiscalização, contendo todos os documentos atinentes ao processo em análise, que culminou na lavratura de Auto de Infração.

Em resposta, o dossiê referente à análise que resultou no Auto de Infração foi anexado às fls. 52/101 dos autos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, as despesas médicas somente são dedutíveis quando comprovado o efetivo pagamento e / ou a efetiva prestação dos serviços.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

Requer ainda, a restituição imediata do valor de R\$ 12.664,18, devidamente corrigido, referente ao pagamento do crédito tributário efetuado através de DARF em 31/03/2010. Alega ter efetuado o pagamento no intuito de poder apresentar o Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/03/2010 (fl. 137); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2010 (fl. 121), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 102).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas por não comprovação do efetivo pagamento/dispêndio das mesmas.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

(...)

No presente caso, com base na documentação apresentada, foi acatado o total de R\$ 8.974,68, relativo a gastos com o plano de saúde Unimed - Resende (R\$ 6.924,68), Pró-Estética S / C Ltda. (R\$ 1.000,00) e Luiz Adêo Humel (R\$ 1.050,00). Por outro lado, foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 17.000,00, relativas aos seguintes profissionais: Maria Aparecida P. Vieira (R\$ 7.000,00), Patrícia Ramos Gonçalves (R\$ 3.000,00), Deise da Motta Almeida (R\$ 3.000,00) e Gisele Ribeiro Martins (R\$ 4.000,00).

As glosas ocorreram porque os documentos de prova apresentados pelo interessado não comprovaram o efetivo pagamento / dispêndio das despesas médicas acima informadas.

(...)

Para amparar a pretensão de fazer jus às deduções médicas objeto de glosa, referente ao ano calendário de 2002, o contribuinte alegou, em síntese, que não há que se falar em irregularidades no lançamento das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que todas possuem os respectivos recibos de pagamento, que foram efetuados em espécie (dinheiro), razão pela qual, inclusive, não apresentou comprovantes documentais complementares requeridos, como, por exemplo, cheques, depósitos e extratos bancários, por inexistirem. Para corroborar sua pretensão de revisão das glosas, transcreveu ementas de Acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs) de Belo Horizonte e Brasília.

Ocorre que, à luz do relato fiscal, a argumentação acima e os documentos presentes nos autos se mostram insuficientes como elemento probatório.

Inicialmente, resta claro que a questão motivadora das glosas das despesas médicas não foi a dúvida quanto à autenticidade dos recibos constantes do processo, mas sim a insuficiência destes como elementos de prova.

No caso, entendeu a autoridade autuante que o conjunto de documentos acostados aos autos não comprovaram o efetivo pagamento / dispêndio de algumas das despesas médicas declaradas (fl. 12).

(...)

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade do pagamento ou, ao menos, a efetiva prestação dos serviços, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Inclusive, conforme informado pelo próprio impugnante em sua peça de defesa, a fiscalização intimou alguns beneficiários dos pagamentos para prestarem esclarecimentos quanto aos tratamentos realizados, aos valores recebidos e à forma de pagamento. Nesse sentido, foram enviados pedidos de esclarecimentos aos profissionais Gisele Ribeiro Martins, Maria Aparecida P. Vieira e Patrícia Ramos Gonçalves (fls. 55, 56 e 59, respectivamente), constando, também, dos processos, dois ARs, enviados a Deise da Motta Almeida e Patrícia Ramos Gonçalves (fl. 60).

Entretanto, não consta dos autos que as profissionais acima tenham respondido às intimações, situação esta que, se verificada, poderia, dependendo dos esclarecimentos prestados, formar convicção desta autoridade julgadora em favor da pretensão do contribuinte, o que não ocorreu.

No tocante à alegação do impugnante de que os pagamentos foram realizados em espécie, embora tal argumentação seja juridicamente possível, fato é que esse não é o procedimento usualmente adotado pelas pessoas em geral para o pagamento dos seus gastos, principalmente considerados os valores das despesas declaradas, as quais, em uma situação de normalidade, seriam pagas, inclusive por questões de segurança, por meio de cheques bancários nominais, transferências eletrônicas bancárias ou similares.

De qualquer forma, ao optar pelo pagamento em espécie em lugar de outros meios, teoricamente, de mais fácil comprovação (como cheques bancários e transferências eletrônicas bancárias, ou, ainda, ordens de pagamento), assumiu o impugnante o ônus de ter que provar, sem deixar margem a dúvidas, a efetividade do desembolso das quantias para fins de pagamento dos valores apostos nos recibos emitidos, observado, também, o nex temporal entre uns e outros. Não restando demonstrado o vínculo entre dispêndio financeiro e recibos médicos, considero não comprovado o efetivo pagamento.

Não realizada a comprovação do pagamento, poderia o impugnante ter carreado aos autos outros documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como, entre outros, declarações / relatórios, emitidos pelas profissionais Maria Aparecida P. Vieira, Patrícia Ramos Gonçalves, Deise da Motta Almeida e Gisele Ribeiro Martins, com a descrição dos tratamentos realizados à época no contribuinte e/ou. seus dependentes, em sendo o caso; receiptuários; encaminhamento à fisioterapia; exames; quaisquer provas que permitissem inferir pela efetividade da prestação dos serviços.

(...)

Portanto, restando claro, em consonância com o relato da autoridade lançadora, que no caso em tela a dedução a título de despesas médicas caberia ser comprovada por meio de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento, e não tendo o impugnante, relativamente às profissionais Maria Aparecida P. Vieira, Patrícia Ramos Gonçalves, Deise da Motta Almeida e Gisele Ribeiro Martins, apresentado qualquer outra prova complementar de modo a confirmar os serviços prestados e o pagamento dos gastos correspondentes, ressaltando não constar dos autos respostas das prestadoras nesse sentido, conclui-se pela manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

A destacar que, mesmo sob o aspecto formal, parte dos recibos apresentados não atendem à exigência da legislação, em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço dos profissionais que os emitiram.

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito; requerendo a restituição do valor pago do crédito tributário; juntando documentos.

Em seu recurso o contribuinte, entendeu por bem, em quitar na integralidade a quantia posta em litígio, para que fosse analisado sua irresignação.

Ocorre que o pagamento total ou parcial do crédito tributário antes da impugnação ou do recurso implica renúncia no prosseguimento do litígio fiscal na parte paga. A jurisprudência desta casa é mansa e pacífica neste sentido, senão vejamos:

Recurso Voluntário - perda do objeto. Tendo o contribuinte concordado com a exigência fiscal e recolhido o respectivo tributo, o recurso

voluntário perdeu seu objeto, uma vez que o débito fiscal se acha extinto. Acórdão do 1º CC- nº 101-77.237/87 (DOU de 19-08-87).

O pagamento se encontra às fls.130 dos autos, neste sentido verifique a unidade de origem, tomando as medidas de estilo.

Nesta quadra de entendimento não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil